



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7749/989/19-0

PROCESSO eTC-7749/989/19-0
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ASSUNTO Pedido de Reexame (Evento 1.1)

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

A Colenda Segunda Câmara, em sessão de 02/10/2018, publicada no DOE de 30/01/2019, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz face às impropriedades detectadas nos tópicos 2.4.1 FINANÇAS, 2.4.2 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, 2.4.5 PRECATÓRIOS e 2.4.4. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, as quais compromete a lisura das contas.

Irresignado, a então prefeito Municipal, Sr. Levi Rodrigues Vieira, interpôs Pedido de Reexame (Eventos 1.1 a 1.3), visando a reforma do r. Parecer emitido pela E. Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 4324.989.16-3.

A Assessoria preopinante - Economia (Evento 16.1) – manifestou-se sobre os atos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7749/989/19-0

Sobre as razões da defesa, a Assessoria Especializada – Economia – entendeu que a situação orçamentário-financeira do Município encontra-se dentro daquela que é aceita por esta E. Corte de Contas, ou seja, resultados negativos representando menos de um mês da Receita Corrente Líquida, e sobre este tópico opinou pelo provimento parcial do apelo; quanto às restrições atinentes ao último ano de mandato, opinou pela manutenção do R. Decisório combatido.

É o relatório. Manifesto-me.

Preliminarmente, nos termos do art. 71 do nosso Regimento Interno, *o pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.*

O Parecer desfavorável sobre as contas do Município de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2016, foi publicado no DOE de 30/01/2019; o prazo recursal iniciou a fluir em 31/01/2019 com término em 15/03/2019 e o Pedido de Reexame foi protocolizado em 13/02/2019.

Portanto, a peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, há interesse de agir e o pedido é tempestivo, assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, observo que os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável estão calcados nos aspectos financeiros, nas restrições atinentes ao último ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7749/989/19-0

mandato, no não pagamento de um precatório e no pagamento a maior do subsídio dos agentes políticos.

Os aspectos econômico-financeiros foram abordados pela Assessoria preopinante, que acolheu os argumentos sobre finanças e rejeitou os argumentos sobre as restrições atinentes ao último ano de mandato, tendo opinado pelo não provimento do apelo.

Entendo que nada de novo foi acrescentado a respeito do precatório não quitado e do pagamento a maior do subsídio dos agentes políticos.

Considerando que a Origem não conseguiu reverter o quadro negativo que ensejou a emissão de parecer prévio desfavorável a respeito destas contas em Primeira Instância, sigo na companhia da Assessoria preopinante e manifesto-me pelo conhecimento do apelo porque os pressupostos de admissibilidade estão plenamente satisfeitos e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, para que seja mantido o R. Parecer Prévio Desfavorável sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2016.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 21 de agosto de 2019.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica